

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Disciplina os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos efetuados junto ao Conselho Nacional de Imigração. *(Alterada pela Resolução Administrativa nº 02, de 28 de agosto de 2019)*

PUBLICADO NO DOU Nº 243, de 19/12/2018, Seção 1, Página 174.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O pedido de autorização de residência dirigido ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) deverá seguir os procedimentos administrativos previstos nesta Resolução.

Art. 2º O pedido de que trata esta Resolução: *(Redação dada pela Resolução Administrativa n.º 02, de 28 de agosto de 2019)*

I - será efetuado mediante preenchimento do Formulário de Requerimento, que consta do Anexo I da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017 do CNIg; e

II - deverá ser instruído com os documentos aplicáveis.

§ 1º O envio do pedido de autorização de residência deverá respeitar as orientações disponíveis no portal de imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência obedecerá ao disposto no art. 131 e art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017, e na Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça.

Art. 3º A ausência de documento ou falha na instrução do processo acarretará o seu sobrestamento para cumprimento de exigência, pelo prazo de trinta dias, contados da data de ciência por meio eletrônico do interessado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 1º As exigências necessárias para o pedido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser concedida dilação para o cumprimento de exigência pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do CNIg, desde que devidamente justificado.

§ 3º A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pelo Ministério do Trabalho será efetuada por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado, podendo ainda ser realizada, se necessário, por via postal com Aviso de Recebimento – AR.

Art. 4º Fica delegada competência à Coordenação de Apoio ao CNIg para indeferir “*ad referendum*”, processos a ele dirigidos que se refiram a pedidos manifestamente infundados ou diante da falta do cumprimento de exigência para a devida instrução processual.

Parágrafo Único. As decisões de indeferimento serão submetidas ao referendo do CNIg, ficando os referidos processos à disposição dos conselheiros para avaliação.

Art. 5º Denegada a autorização de residência, caberá recurso, no prazo de dez dias contados da data da sua notificação eletrônica. *(Redação dada pela Resolução Administrativa n.º 02, de 28 de agosto de 2019)*

§ 1º O recurso a que se refere o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, para efeitos de reconsideração.

§ 2º A análise da reconsideração será realizada no prazo de até trinta dias do recebimento do recurso.

§ 3º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado, de ofício, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O recurso deverá ser acompanhado:

I - da Guia de Recolhimento da União referente à taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência; e

II - do respectivo comprovante de pagamento.

§ 5º A decisão em grau recursal não será passível de novo recurso administrativo.

Art. 6º Os documentos produzidos fora do país deverão ser apostilados de acordo a Convenção da Apostila “Haia” e serem traduzidos por tradutor público juramentado no Brasil.

§ 1º Se o país não aderiu a Convenção da Apostila, o interessado deverá apresentar os documentos em Repartição Diplomática Brasileira no exterior para consularização e traduzi-los por tradutor público juramentado no Brasil.

§ 2º Poderá ser dispensada a tradução de documentos administrativos, produzidos por Estados membros do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, nos termos do Acordo aprovado pelo Decreto nº 5.852, de 18 de julho de 2006.

Art. 7º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 09, de 24 de outubro de 2013.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho Nacional de Imigração